AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 665174 - PR (2015/0031798-0)

RELATOR	**: MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	: SILAS MONTEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	: ANTONIA ROSARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS NEVES DE JESUS
AGRAVANTE	: MANOEL FLORENTINO CORREA DE ARAUJO
AGRAVANTE	: APARECIDO CERVILHA TURMAN
AGRAVANTE	: ELIONE DA SILVA FREITAS
AGRAVANTE	: MARIA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE	: JOEL FAVARO
AGRAVANTE	: HIDELI VASQUES BORTOLOTO
AGRAVANTE	: APARECIDO MARQUES
AGRAVANTE	: CLARICE ISABEL SANTOS
AGRAVANTE	: FRANCISCO DIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSE CHAVES DE ANDRADE
AGRAVANTE	: JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123 SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LUGUES E OUTRO(S) - PR012146

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL *A QUO* PARA FINS DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória, não acarreta prejuízo às partes e, por isso, trata-se de provimento irrecorrível. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves,

Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator